



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13829.000058/2001-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.209 – 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2016
Matéria PRESCRIÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOACAFÉ COMERCIAL DE CAFÉ LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/05/2001

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62 do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Contesta a Fazenda Nacional decisão não unânime que considerou não prescrito direito a restituição de cota café recolhida nos anos de 1987 e 1988 e requerida em maio de 2001.

A decisão combatida aplicou a tese de que o prazo para pleitear restituição de tributos pagos indevidamente, embora de cinco anos, somente tem seu início com o ato que considera inconstitucional a cobrança quando este é o motivo da restituição.

O recurso especial defende que essa interpretação contraria a legislação aplicável, mas especificamente os arts. 165 e 168 que determinariam o início do prazo na data do recolhimento indevido. Ele é calcado no antigo art. 7º do Regimento dos Conselhos de Contribuintes vigente à época de sua apresentação.

Contrarrazões pugnam pela manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Todos os atos foram praticados antes da decisão do STF que pacificou a questão.

É o Relatório, tão sucinto quanto suficiente.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O recurso merece ser examinado na medida em que as condições exigidas à época de sua prolação foram devidamente atendidas, dado que a decisão foi tomada por maioria e o recurso aponta os dispositivos legais que entende contrariados. Dele conheço.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, que a pretendiam expressamente interpretativa de modo a poder ser aplicada mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação. Estes são os artigos mencionados pela representação da Fazenda Nacional para corroborar o entendimento de que a correta interpretação dos arts. 165 e 168 do CTN é a que propugnou.

No julgamento mencionado, assim se pronunciou a Ministra Ellen Gracie acerca da posição que seria majoritária no STJ:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62 do atual Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto determina, portanto, a regra de cinco mais cinco, que, embora não seja a que postula a Fazenda Nacional, produz o efeito por ela buscado, na medida em que todos os recolhimentos ocorreram mais de dez anos antes da postulação administrativa.

Deve-se dar, pois, integral provimento ao recurso da Fazenda Nacional para considerar prescrito o direito com relação a todos os recolhimentos efetuados.

E é assim que voto.

Júlio César Alves Ramos - Relator

CÓPIA